



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS – MT.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu agente signatário, ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais e com especial amparo no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, nos artigos 1º, inciso IV, 3º e 5º, inciso I, todos da Lei nº 7.347/85, nos artigos 6º, incisos VI e VII, 8º, 81, parágrafo único, inciso I, e 82, inciso I, todos da Lei nº 8.078/90, e nas demais disposições da legislação processual civil, e, ainda, **com fundamento no inquérito civil público nº 53/2019, registrado sob o SIMP nº 004660-004/2019**, vem, por meio desta, propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE
TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA***

em face do estabelecimento denominado **DROGARIA EXTRA POPULAR LTDA (Drogaria Saúde Popular)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.674.548/0001-85, com sede na Avenida Ministro João Alberto, nº 874, quadra D, lote 1, Centro, cidade de Barra do Garças/MT, neste ato representado pelo sócio administrador Sr. Robson Lima dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2000570-9 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 039.709.131-10, filho de Alberto Mendes dos Santos e de Elene Aparecida de Lima Santos, residente e domiciliado na Avenida Ministro João Alberto, nº 362, Setor Araguaia, cidade de Aragarças/GO; o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:



I – DO HISTÓRICO DOS FATOS JURIDICAMENTE RELEVANTES:

Em meados do mês de agosto do corrente ano, aportou, nesta Promotoria de Justiça, o relatório técnico nº 042/VISA/2019, lavrado pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Barra do Garças, após inspeção realizada no estabelecimento farmacêutico denominado Drogaria Extra Popular Ltda (Drogaria Saúde Popular), ocasião na qual restou constatada a existência de diversas irregularidades sanitárias (fls. 12/49 anexas).

Com efeito, consta no aludido relatório técnico que, entre os meses de junho e julho do ano de 2019, a equipe da Vigilância Sanitária realizou inspeção na sede da Drogaria Saúde Popular, visando a revalidação da licença sanitária referente ao exercício do ano de 2019, oportunidade na qual constatou a existência de inúmeras inconformidades de ordem documental, procedimental e estrutural, consoante autos de infração nºs 008595 e 008596, sendo, inclusive, instaurado processo administrativo em face do autuado, o qual resultou na aplicação de penalidade de multa (fls. 46/47 anexas).

Nesse sentido, restou consignado no aludido relatório que, no momento da vistoria, entre outras irregularidades, as quais serão especificadas no item seguinte, foram encontrados diversos produtos com prazos de validade expirada sendo comercializados na área de venda, os quais foram apreendidos, em conformidade com os termos de apreensão nºs 008587, 008588, 008589 e 008590 (fls. 41/44 anexas).

Por seu turno, ciente das informações encimadas, este Órgão Ministerial procedeu com a instauração do inquérito civil público nº 53/2019, por meio do qual fora designada reunião com o representante legal da Drogaria Saúde Popular, visando a apresentação de proposta de termo de ajustamento de conduta, numa tentativa de solução administrativa do impasse (fls. 02/07 anexas).

Ocorre que, na data designada para o ato, restou impossibilitada a apresentação da proposta de termo de ajustamento de conduta, uma vez que o comparecente Sr. Valtevanio Franco de Lima não portava os documentos imprescindíveis



para representar a empresa, motivo pelo qual designou-se nova reunião, com o objetivo de oportunizar, por mais uma vez, a celebração de acordo extrajudicial (fl. 61 anexa).

Nesse ínterim, por ocasião da nova reunião realizada, após a exposição da proposta de termo de ajustamento de conduta, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 107/114, restou solicitado pelo causídico do estabelecimento farmacêutico o prazo de 05 (cinco) dias para análise e posterior resposta quanto a proposta de ajuste apresentada, o que fora deferido, consoante ata de audiência colacionada à fl. 67.

Por sua vez, em momento posterior, o representante legal do empreendimento demandado apresentou o petítório de fls. 79/83, acompanhado dos documentos de fls. 84/105, a requerer a revisão da proposta apresentada por este Órgão Ministerial, notadamente no que se refere ao valor arbitrado a título de dano moral coletivo, sob o argumento de que a proposta apresentada *“ultrapassa o limite do razoável”*.

No entanto, apesar das razões expostas pelo representante do estabelecimento farmacêutico requerido, verificou-se não ser caso de acolhimento do quanto consignado, tendo em vista que, além de não ser apresentada resposta concreta quanto à subscrição, ou não, do termo de ajustamento de conduta, as irregularidades vislumbradas não foram integralmente sanadas, de modo que as demais considerações atinentes ao dano moral coletivo foram oportunamente discutidas em reunião designada para tal finalidade.

Logo, com fundamento nas razões expostas, resta cabível a propositura desta ação civil pública de obrigações de fazer e não fazer, objetivando compelir o estabelecimento comercial denominado Drogaria Extra Popular Ltda (Drogaria Saúde Popular) a adotar as providências imprescindíveis à regularização das inconformidades constantes no relatório técnico nº 042/VISA/2019, lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados em virtude das irregularidades sanitárias e consumeristas praticadas.



II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO Nº 042/VISA/2019 ELABORADO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL:

Conforme mencionado alhures, entre os meses de junho e julho do ano de 2019, restou realizada pela equipe da Vigilância Sanitária de Barra do Garças inspeção *in loco* no estabelecimento comercial denominado Drogaria Extra Popular Ltda (Drogaria Saúde Popular), ocasião na qual os fiscais sanitários constataram a existência de inúmeras irregularidades, tanto de ordem documental, quanto procedimental e estrutural, sendo, posteriormente, lavrado o **relatório técnico nº 042/VISA/2019**, o qual encontra-se encartado às fls. 12/49 do procedimento investigativo anexo.

Com efeito, infere-se, a partir do aludido relatório, que, quanto às irregularidades de ordem documental, os fiscais sanitários identificaram a existência das seguintes inconformidades (fls. 16/18 anexas):

- *Ausência de assinatura do farmacêutico, da data da dispensação e do número do lote do medicamento nos receituários e notificação de receita para medicamentos sujeitos a controle especial;*
- *Inexistência de Procedimento Operacional Padrão, Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde;*
- *Presença de medicamentos de controle especial sem nota fiscal.*

Por seu turno, com relação às demais inconformidades, restou consignado no relatório em epígrafe a existência das deficiências a seguir destacadas (fls. 13/17 anexas):

- *Presença de medicamentos sujeitos a controle especial, nos termos da RDC 20/2011, não cadastrados no inventário do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC);*
- *Presença de medicamentos sujeitos a controle especial, nos termos da RDC 20/2011, expostos à venda em quantidade superior à constante no inventário do Sistema Nacional de*



Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC);

- *Presença de medicamento “amostra grátis” no estabelecimento;*
- *Presença de medicamentos sujeitos a controle especial, nos termos da Portaria 344/1998, fora do armário e não inseridos no inventário do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC);*
- *Fracionamento de medicamentos não fracionáveis;*
- *Presença de sujidades nas prateleiras;*
- *Presença de medicamentos em contato direto com o piso;*
- *Presença de medicamento identificado com a tarja “venda sob prescrição médica” exposto ao alcance do consumidor;*
- *Inobservância do prazo para transmissão do inventário do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC);*
- *Ausência de papel toalha e de lixeira com tampa e pedal no banheiro;*
- *Ausência de papel toalha e de sabão líquido na sala de injetáveis, além da presença de sujidades e desorganização;*
- *Presença de diversos produtos com prazo de validade expirada expostos na área de vendas, assim como armazenados no armário de medicamentos controlados e na sala de injetáveis;*
- *Ausência de termômetro e de planilha na geladeira de medicamentos termolábeis.*

Inclusive, a intensificar ainda mais a gravidade das irregularidades vislumbradas junto ao estabelecimento farmacêutico demandado, os fiscais sanitários constataram a presença de 205 (duzentos e cinco) itens com prazo de validade expirado expostos na área de vendas, presentes, também, nos armários destinados ao armazenamento de medicamentos controlados e na sala de injetáveis, entre os quais medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares, além de agulhas descartáveis, conforme especificado nos termos de apreensões nºs 008587, 008588, 008589 e 008590 (fls. 41/44).



Dessa forma, com base no relatório técnico em destaque, conclui-se que o estabelecimento farmacêutico demandado efetuou prática irregular e abusiva, diante da comercialização de medicamentos em dissonância às normas de vigilância sanitária, especialmente quanto aos fármacos sujeitos a controle especial e aos produtos expostos à venda com o prazo de validade expirada.

Logo, com base nas constatações consignadas no relatório técnico nº 042/VISA/2019, lavrado pela equipe da Vigilância Sanitária do município de Barra do Garças, evidencia-se a existência de diversas irregularidades sanitárias no estabelecimento comercial requerido, em inobservância à legislação sanitária vigente e aplicável à hipótese, as quais configuram lesão ao direito constitucional à saúde, na forma do artigo 196 da Constituição Federal.

III – DO DIREITO:

3.1 – Da legitimidade ativa do Ministério Público:

A Constituição da República apregoa que ao Ministério Público incumbe, no exercício de suas excelsas missões institucionais, a promoção de ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos. Senão, veja-se a redação do artigo 129, inciso III, da Lei Fundamental:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Ademais, diante da introdução no sistema de direito positivo do Código de Defesa do Consumidor, que inaugurou uma nova fase na Jurisdição Coletiva, é indene de dúvidas que o Ministério Público é parte legítima para aforar ação civil pública com a finalidade de tutelar direitos transindividuais dos consumidores, sendo esta a exegese que se extrai do inciso I, do artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor.



Portanto, inquestionável é a legitimidade ativa do Ministério Público para a presente lide.

3.2 – Da violação do direito à saúde e da violação à legislação específica aplicável à espécie:

A Constituição da República de 1988, expressamente dispõe, no artigo 196, que a saúde *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Diante disso, considerando o princípio do acesso e garantia universal à saúde, disciplinam-se as ações do governo, com objetivo de erradicar doenças e controlá-las preventivamente.

Ademais, a Magna Carta estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, mediante ações de relevância pública (artigos 196 e 197 da Constituição Federal), concedendo ao Sistema Único de Saúde competências diversas, inclusive o controle e a fiscalização dos produtos e substâncias de interesse à saúde (artigo 200, inciso I, da Constituição Federal).

Nesse ínterim, há de se registrar que as farmácias e drogarias, em razão da prestação de assistência farmacêutica e comercialização de produtos relacionados à saúde, enquadram-se como estabelecimentos de saúde (ROMANO-LIEBER, Nicolina Silva. A farmácia como estabelecimento de saúde. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 188-199, 2008).

Além disso, imperioso ressaltar que também as pessoas físicas e jurídicas possuem deveres específicos em relação à saúde de terceiros. Nesse sentido, tem-se a lição de Sarlet:



“Importa sublinhar que também os particulares (pessoas físicas e jurídicas) possuem, para além de um dever geral de respeito, até mesmo deveres específicos em relação à saúde de terceiros e mesmo em relação à sua própria saúde, quando for o caso.” (SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao artigo 196. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo A.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013) (grifo e negrito nosso).

Com efeito, no caso em tela, a prática perpetrada pelo demandado, consistente em comercializar medicamentos em dissonância às normas sanitárias de regência, especialmente quanto aos fármacos sujeitos a controle especial, além de expor à venda produtos com o prazo de validade expirado, coloca em risco a saúde de terceiros.

De tal sorte, verifica-se que o estabelecimento denominado Drogaria Saúde Popular agiu contrariamente aos preceitos fundamentais da Constituição da República, a atentar em desfavor da saúde dos consumidores, em razão da prática de comercializar produtos medicamentosos em dissonância às normas sanitárias.

Além da violação às normas constitucionais mencionadas, as constatações do órgão sanitário municipal, apresentadas no relatório técnico nº 042/VISA/2019 (fls. 12/49 anexas), atestam, também, que o demandado infringiu legislações estaduais e municipais, bem como normas federais específicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Inicialmente, cumpre mencionar que a Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, dispõe acerca da promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva no Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, a referida legislação dispõe expressamente, no seu artigo 16, que *“os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que utilizam, em seus*



procedimentos, medicamentos sob regime de controle especial manterão controle e registro na forma prevista na legislação vigente.”

Outrossim, disciplina, ainda, o artigo 28, inciso I, da citada Lei Estadual o que segue:

“Art. 28. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão:

*I - **manter os produtos expostos à venda e entregá-los ao consumo dentro dos padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade;**”* (grifo e negrito nosso).

A aludida legislação estadual veda, ainda, em seu artigo 31, a existência de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos.

Logo, vê-se que o estabelecimento farmacêutico demandado, ao comercializar medicamentos de controle especial sem os devidos registros junto ao sistema competente, bem como ao expor à venda dezenas de produtos com o prazo de validade expirada, além de disponibilizar “amostras grátis” de fármacos no balcão da drogaria, violou determinações expressas na norma estadual mencionada.

Ademais, no âmbito municipal, a Lei Complementar nº 077, de 16 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Sanitário do município de Barra do Garças, prevê, no artigo 202, inciso VII, como infração sanitária *“transgredir outras normas legais e regulamentos destinados à proteção da saúde”*.

Se não bastasse, além dos dispositivos supramencionados, o estabelecimento farmacêutico requerido descumpriu, também, diversas normas federais expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a exemplo da Resolução da Diretoria Colegiada nº 44, de 17 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual dispõe sobre as boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias.



Com efeito, disciplina a aludida resolução, entre outros regramentos, o que segue:

“Art. 36. **Os produtos devem ser armazenados em gavetas, prateleiras ou suporte equivalente, afastados do piso, parede e teto, a fim de permitir sua fácil limpeza e inspeção.**”

(...)

“Art. 38. **Os produtos violados, vencidos, sob suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração devem ser segregados em ambiente seguro e diverso da área de dispensação e identificados quanto a sua condição e destino, de modo a evitar sua entrega ao consumo.**

§ 1º **Esses produtos não podem ser comercializados ou utilizados** e seu destino deve observar legislação específica federal, estadual ou municipal.”

(...)

“Art. 49. **A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial deve atender às disposições contidas na legislação específica.**”

(...)

“Art. 85. **Deve ser elaborado Manual de Boas Práticas Farmacêuticas**, específico para o estabelecimento, visando ao atendimento ao disposto nesta Resolução, de acordo com as atividades a serem realizadas.”

(...)

“Art. 97. **As farmácias e drogarias devem possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, conforme legislação específica.**” (grifo e negrito nosso).



Se não bastasse, o demandado, ao comercializar medicamentos não registrados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), transgrediu, também, os fundamentos da Resolução da Diretoria Colegiada nº 22, de 29 de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, assim, dispõe:

“Art. 3º. Todas as farmácias e drogarias devem, obrigatoriamente, utilizar o SNGPC para escrituração sanitária dos medicamentos, insumos farmacêuticos e preparações e/ou especialidades farmacêuticas de que trata esta Resolução.” (grifo e negrito nosso).

Além disso, a inconsistência acerca da quantidade de produtos medicamentosos presentes no estoque da drogaria demandada e constantes do registro do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), viola os artigos 10, 15 e 16 da aludida resolução, os quais disciplinam:

“Art. 10. Os estabelecimentos devem realizar a escrituração de toda e qualquer movimentação e o controle do estoque de medicamentos e insumos farmacêuticos sujeitos a esta Resolução por meio de sistema informatizado compatível com as especificações e padrão de transmissão estabelecidos pela Anvisa, de modo a garantir a interoperabilidade entre os sistemas.”

(...)

“Art. 15. O estoque físico dos medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial deve ser qualitativa e quantitativamente idêntico ao escriturado no SNGPC, bem como no sistema informatizado do estabelecimento, observando-se o prazo de escrituração.”

“Art. 16. Todo o estoque movimentado pelo estabelecimento deve estar devidamente escriturado, sendo este comercializável ou não.” (grifo e negrito nosso).



Anota-se que o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) é de mecanismo de informação de vigilância sanitária que capta dados referentes à produção, distribuição, prescrição, dispensação e consumo de medicamentos, objetivando, assim, resguardar a saúde pública.

Por oportuno, não é demais destacar que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 20, de 05 de maio de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, preconiza, em seu artigo 9º, § 3º, o que segue:

“Art. 9º. A dispensação em farmácias e drogarias públicas e privadas dar-se-á mediante a retenção da 2ª (segunda) via da receita, devendo a 1ª (primeira) via ser devolvida ao paciente.”

(...)

*“§ 3º. **No ato da dispensação devem ser registrados nas duas vias da receita os seguintes dados:***

*I - **a data da dispensação;***

*II - **a quantidade aviada do antimicrobiano;***

*III - **o número do lote do medicamento dispensado;** e*

*IV - **a rubrica do farmacêutico, atestando o atendimento, no verso da receita.**” (grifo e negrito nosso).*

Portanto, com base nos fundamentos ora expostos, resta satisfatoriamente demonstrado que o empreendimento farmacêutico demandado infringiu inúmeras normas sanitárias, tanto municipais, quanto estaduais e federais, acerca da comercialização de medicamentos, o que não se pode admitir.

3.3 – Do desrespeito às normas de defesa do consumidor:

Observa-se, pelos fatos narrados anteriormente, que o estabelecimento requerido desenvolve atividades que agredem violentamente direitos básicos do consumidor e a saúde pública, de modo difuso, haja vista que não apenas os



consumidores que efetivamente adquiriram os seus produtos foram lesados, mas também todos os potenciais consumidores daquele estabelecimento.

Não é por outra razão que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), elenca normas de ordem pública e interesse social, sendo certo que o direito do consumidor é sucedâneo do direito de cidadania, pois é inadmissível que o cidadão consumidor, em situação de inferioridade econômica ou técnica, se submeta a práticas atentatórias contra sua dignidade, sua saúde e seu patrimônio.

Foi dentro desse espírito que o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a política nacional de atendimento às necessidades dos consumidores, elegeu como metas a serem observadas o respeito **à dignidade, à saúde, à segurança e à proteção a seus interesses econômicos**, e como princípio a **vulnerabilidade do consumidor** (inciso I), tendo em vista sua hipossuficiência.

Na presente demanda, o requerido, ao comercializar produtos medicamentosos, deve pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, em especial o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, em busca da consecução de equilíbrio contratual.

Nesse sentido, acerca do princípio da boa-fé objetiva, expõem Tartuce e Neves:

*“A boa-fé objetiva tem relação direta com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são deveres inerentes a qualquer negócio, sem a necessidade de previsão no instrumento. **Entre eles merecem destaque o dever de cuidado, o dever de respeito, o dever de lealdade, o dever de probidade, o dever de informar, o dever de transparência, o dever de agir honestamente e com razoabilidade**”* (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015) (negrito nosso).



Ademais, vê-se que o demandado violou o dever de proteção ao consumidor, diante do desatendimento às normas sanitárias atinentes à comercialização de medicamentos, especialmente quanto aos produtos fármacos de uso controlado, fazendo surgir, assim, a possibilidade de que o consumidor sofra danos.

Nesse ínterim, imperioso ressaltar que a prática de expor produtos à venda deve atender ao direito básico do consumidor de proteção da vida, saúde e segurança, conforme preceitua o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*I – **a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.**”* (grifo e negrito nosso).

Vê-se, portanto, que o estabelecimento farmacêutico requerido, ao desrespeitar as normas sanitárias atinentes à comercialização de medicamentos, violou preceitos consumeristas acerca do dever de qualidade dos itens expostos aos consumidores. Inclusive, ao cuidar da responsabilidade do fornecedor por vício do produto, o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispôs:

“§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

*I – **os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;**
II – **os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.**”* (grifo e negrito nosso).

Ensina Marques que “o vício, enquanto instituto do chamado direito do consumidor, é mais amplo e seu regime mais objetivo: não basta a simples qualidade média do produto, é necessária a sua adequação objetiva, a possibilidade de que aquele bem satisfaça a confiança que o consumidor nele depositou, sendo o vício oculto ou aparente” (MARQUES, Claudia Lima; et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).



Resta elucidada, portanto, a intenção do legislador em proteger os consumidores, diante da sua situação de vulnerabilidade, a não serem expostos a produtos desprovidos da qualidade média esperada nas relações de consumo.

Vale dizer, ainda que, para configuração dos vícios do produto, mostra-se absolutamente irrelevante a quantidade de mercadorias que não atendam às especificações técnicas e sanitárias. Em outros termos, expor à venda itens impróprios ao consumo, independentemente da quantidade de produtos apreendidos, trata-se de prática abusiva perpetrada pelo fornecedor, diante da inobservância das normas sanitárias aplicáveis ao caso concreto, a qual encontra-se tipificada no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços entre outras práticas abusivas.”

[...] *omissis*

“VIII – colocar, no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.” (grifo e negrito nosso).

Nas lições de Tartuce e Neves, este dispositivo “visa a uma padronização de condutas, para que os consumidores não sejam expostos a situações de risco ou perigo pelos produtos postos em circulação no mercado de consumo. Presente a prática abusiva, caberão as sanções administrativas do art. 56 da Lei 9.078/1990, com a possibilidade de apreensão de produtos, sem prejuízo da responsabilização civil correspondente” (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015).

Nota-se que os cidadãos têm incontestável direito de não serem expostos a perigos, assim representados por práticas reprováveis – e abusivas – quanto a comercialização de produtos fármacos em dissonância com as normas sanitárias, razão pela qual permitir que o demandado continue atuando de forma negligente demonstra grave infringência a incontáveis preceitos das normas consumeristas.



Assim, conclui-se que, na relação de consumo, o consumidor não pode ser exposto a perigos que atinjam sua incolumidade física, os quais são representados, no caso em apreço, pela prática condenável de comercializar medicamentos e outros produtos em desatenção às normas sanitárias, especialmente no que concerne aos fármacos sujeitos a controle especial, bem como de expor à venda produto com prazo de validade expirada.

Portanto, resta imprescindível a tutela jurisdicional a fim de compelir o estabelecimento farmacêutico demandado a sanar todas as irregularidades apontadas pelo órgão de fiscalização competente e destacadas no presente petítório, em cumprimento à legislação de regência, a efetivar, dessa forma, o direito fundamental à saúde, eleito como essencial na Carta da República.

3.4 – Do dano moral coletivo:

Com efeito, a Constituição da República, ao positivizar, no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, impôs a conclusão de que as ofensas a esse alicerce estatal trazem repercussões coletivas e individuais. Raciocínio em sentido contrário seria presumir que lesões à dignidade da pessoa humana recairiam somente à esfera privada individual, o que representaria verdadeiro descalabro na atual evolução dos sistemas jurídicos.

Especialmente acerca da incidência de indenização por danos morais, o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República assegura a *“indenização por dano material, moral ou à imagem”*. O texto constitucional não restringe a violação ao indivíduo, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a consolidar o entendimento de que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar à coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Nesta ordem de ideias, vale destacar a lição de Santana, na qual adverte que *“o reconhecimento legal da coletividade como titular de bens imateriais*



valiosos conduz à afirmação de que o sistema jurídico tem mecanismos próprios de prevenção e reparação das lesões aos mesmos, admitindo-se, portanto, a busca da reparação dos danos morais coletivos” (SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014) (grifo nosso).

Também o Código de Defesa do Consumidor não deixa dúvida acerca do reconhecimento da tutela dos direitos imateriais da coletividade, uma vez que estabelece, no artigo 6º, inciso VI, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Além disso, em seu artigo 81, o Código de Defesa do Consumidor acolhe expressamente a tutela individual e coletiva, ao afirmar que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados, dentre outros, ao consumidor, prevendo expressamente a autorização para ajuizamento de demanda objetivando a reparação de dano moral coletivo. Assim dispõe o artigo 1º:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais** causados:*

[...] omissis

*II – **ao consumidor**”* (negrito nosso).

Nesse sentido, conforme aponta Santana, “os danos morais coletivos nas relações de consumo podem decorrer de variadas situações, a exemplo da publicidade discriminatória de parcela de consumidores, a venda ou exposição de produtos inseguros, a privação de serviço público essencial, o descumprimento generalizado de contrato de consumo – plano de saúde, turismo, financiamento imobiliário, dentre outros” (SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014).



Diante disso, evidencia-se que o dano moral coletivo configura-se na impossibilidade de mensurar a quantidade de indivíduos expostos às lesões que atinjam valores e interesses fundamentais dos cidadãos, sendo este o caso em tela, consoante atestado pelos documentos acostados ao procedimento em anexo.

In casu, não se pode olvidar o risco imposto pelo demandado à saúde dos consumidores, diante da inobservância das normas sanitárias atinentes à comercialização de medicamentos e outros produtos farmacêuticos, notadamente aqueles sujeitos a controle especial.

Noutro norte, cumpre mencionar que a indenização coletiva prescinde da demonstração do dano efetivamente causado. Aliás, este foi o sentido do paradigmático julgado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos” (REsp 1057274, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data de Julgamento: 01/12/2009, Data de Publicação: 26/02/2010).

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral já sofrido que, no caso em tela, se traduz pela exposição dos consumidores a diversas irregularidades sanitárias, traduzidas, entre outras, na inexistência de Procedimento Operacional Padrão, de Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde; na presença de medicamentos de controle especial sem nota fiscal; na presença de medicamentos controlados não cadastrados no inventário do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC); na presença de medicamento “amostra grátis” e de medicamentos identificados com tarja “venda sob prescrição médica”, expostos ao alcance do consumidor; no fracionamento de medicamentos não fracionáveis; na presença de sujidades nas prateleiras, bem como de medicamentos em contato direto com o piso; na inobservância do prazo para transmissão do inventário do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC); na ausência de papel toalha e de lixeira com tampa e pedal no banheiro, bem como de papel toalha e de sabão líquido na sala de injetáveis; na



comercialização de diversos produtos com o prazo de validade expirada, em total discordância às normas sanitárias pertinentes.

Frisa-se que a reparação do dano moral coletivo tem destacada finalidade preventiva, ou seja, pretende desestimular a prática de novas lesões a direitos transindividuais. A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.

Outrossim, a garantia da reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de uma abstenção (não-fazer), de cessação da conduta danosa ou mesmo de um dever (fazer algo), deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada (e suas consequências danosas), favorecendo-se, assim, o próprio lesante autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração dos lesados (o grupo ou toda a coletividade), atingidos que foram nos interesses e valores de maior expressão na órbita social.

Deste modo, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que as condutas ilícitas do demandado são atentatórias a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, o respeito à vida, o direito à saúde e à boa-fé objetiva.

Portanto, verifica-se que as ilicitudes perpetradas pelo demandado, porquanto capazes de gerar prejuízos a inúmeros consumidores do município de Barra do Garças/MT e região, geram o dever de indenizar a coletividade, a qual é vítima da prática ilícita de expor à venda produtos farmacêuticos em desconformidade com a legislação pertinente.

Acerca do *quantum* indenizatório, é nítido seu caráter pedagógico, de forma que o demandado se sinta desestimulado a perpetrar os ilícitos aqui tratados. Logo, é imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a prática de novas ilicitudes da mesma natureza.



Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o desvalor das condutas questionadas, a gravidade e a extensão do dano, as consequências para a saúde pública, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica das vítimas, o Ministério Público entende, como mínimo razoável e proporcional, a condenação do requerido ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de dano moral coletivo.

Inclusive, imperioso destacar que o quantum ora indicado se justifica, haja vista a gravidade das irregularidades vislumbradas junto ao estabelecimento farmacêutico requerido, traduzidas, entre outras ilicitudes, na comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial sem o devido registro, bem como na comercialização de inúmeros produtos com o prazo de validade expirada, a expor a vida e a saúde dos consumidores a riscos, o que não pode ser tolerado.

Em sentido semelhante, convém ressaltar, também, que, não obstante tenha este Órgão Ministerial oportunizada, por mais de uma vez, a celebração de termo de ajustamento de conduta, nota-se que o empreendimento demandado não demonstrou interesse na sua subscrição, a inviabilizar, assim, a solução administrativa do impasse.

Sendo assim, resta cabível e necessária a condenação ao pagamento de dano moral coletivo, em virtude da prática abusiva perpetrada pelo demandado, traduzida na atividade de comercializar produtos medicamentosos, especialmente fármacos sujeitos a controle especial, em contrariedade às normas aplicáveis ao tema, além de expor à venda produtos com o prazo de validade expirada.

IV – DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA:

Como é cediço, a Lei nº 7.347/85 prevê expressamente, no seu artigo 12, a possibilidade de concessão de liminar, com ou sem justificação prévia, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e



do *periculum in mora*.

Além disso, o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor contempla a possibilidade de concessão de tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, assegurando, em seu § 3º, a concessão da tutela liminarmente quando “*relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final*”.

Outrossim, à luz da sistemática do Código de Processo Civil, a doravante denominada “*tutela provisória*” (gênero) pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência (espécies). A tutela provisória de urgência, por sua vez, pode assumir natureza “*cautelar*” ou “*antecipada*” e ser requerida antecedente ou incidentalmente, nos termos do disposto no artigo 294 do referido Diploma Processual.

A despeito desta distinção, mantida pela novel disciplina legal, restaram unificados os pressupostos para concessão de ambas as tutelas provisórias de urgência (cautelar e antecipada), a saber: **a)** a probabilidade do direito pleiteado (*fumus boni iuris*); e **b)** a impossibilidade de espera pela tutela definitiva, seja porque pode ocorrer grave prejuízo ao direito a ser tutelado, seja porque o resultado final pode tornar-se inútil em razão do decurso do tempo (*periculum in mora*).

É o que deflui o disposto no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, o pleito liminar fundamenta-se na tutela provisória antecipada de urgência, traduzida na imposição de obrigações de fazer e não fazer, a fim de compelir o estabelecimento comercial Drogaria Extra Popular Ltda (Drogaria Saúde Popular) a regularizar as atividades pertinentes à comercialização de produtos farmacêuticos, com a determinação, ainda, de interdição do estabelecimento enquanto não efetivadas todas as providências necessárias a



tanto, posto que se acha configurada a prova inequívoca da verossimilhança do alegado, bem como a presença dos requisitos retrocitados.

Com efeito, o *fumus boni iuris* é revelado pelos elementos constantes no inquérito civil público nº 53/2019, registrado sob o SIMP nº 004660-004/2019, bem como pelos fatos delineados neste petítório, que demonstram as práticas irregulares perpetradas pelo estabelecimento farmacêutico demandado, a comercializar medicamentos e produtos diversos em contrariedade às normas sanitárias, consoante constatado pela Vigilância Sanitária Municipal no relatório técnico nº 042/VISA/2019, acostado às fls. 12/49 do procedimento anexo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está presente, pois é evidente que o retardamento da intervenção judicial (ou sua postergação ao deslinde desta ação) causará graves prejuízos aos consumidores, pois, além de sujeitá-los a várias práticas comerciais abusivas, coloca em risco a vida, a saúde e a integridade física.

Inclusive, não é por outra razão que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária exige que os fármacos sujeitos a controle especial sejam registrados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), a possibilitar, dessa forma, um controle efetivo da movimentação e dispensação (entradas e saídas) desses medicamentos, os quais podem resultar em graves danos para a saúde se utilizados indevidamente.

O perigo de dano revela-se, portanto, na necessidade inadiável de impedir que o estabelecimento comercial em comento continue a comercializar fármacos em geral, notadamente aqueles sujeitos a controle especial, em desatenção às normas de vigilância sanitária pertinentes, assim como continue a expor à venda ou utilizar produtos com o prazo de validade expirada.

Aliás, ante a situação ora exposta, vê-se que a interdição do estabelecimento comercial Drogaria Extra Popular Ltda (Drogaria Saúde Popular) é medida imperiosa, a fim de impedi-lo que continue a expor à venda medicamentos em contrariedade às normas de regência, devendo a referida interdição permanecer



enquanto não adotadas todas as providências necessárias à adequação das suas atividades.

Deveras, a medida de interdição ora pleiteada mostra-se a mais adequada ao caso concreto, a fim de assegurar que os consumidores não sejam expostos a produtos impróprios ao consumo, tendo em vista a displicência demonstrada pelo representante do estabelecimento comercial em sanar as inconformidades sanitárias constatadas.

Nesse aspecto, não é demais destacar novamente que, conforme consignado pela equipe da Vigilância Sanitária Municipal no relatório técnico nº 042/VISA/2019, inúmeras foram as irregularidades vislumbradas junto ao estabelecimento farmacêutico requerido, as quais resultaram, no âmbito administrativo, na aplicação da penalidade de multa.

Em sentido semelhante, *in casu*, merece ser sopesada a gravidade das inconformidades constatadas, a exemplo da comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial sem o devido registro, bem como na comercialização de inúmeros produtos com o prazo de validade expirado, a expor a vida e a saúde dos consumidores a riscos, o que não pode ser tolerado.

A propósito, a intensificar ainda mais a gravidade das irregularidades vislumbradas junto ao estabelecimento farmacêutico demandado, merecem destaque os termos de apreensões nºs 008587, 008588, 008589 e 008590 (fls. 41/44), os quais consignam que, por ocasião da inspeção *in loco*, foram apreendidos pelos fiscais sanitários cerca de 205 (duzentos e cinco) itens com o prazo de validade expirado expostos na área de vendas, presentes, também, nos armários destinados ao armazenamento de medicamentos controlados e na sala de injetáveis, entre os quais medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares, além de agulhas descartáveis.

Vê-se, portanto que a relevância da causa de pedir é manifesta e decorre do agudo contraste entre as condutas negligentes do demandado e as normas legais e constitucionais mencionadas. Igualmente, não se pode duvidar do atendimento ao



requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois esta ação busca preservar direitos fundamentais do cidadão.

Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores, imperiosa a concessão da tutela antecipada de urgência pleiteada em face do estabelecimento comercial Drogaria Extra Popular Ltda (Drogaria Saúde Popular), traduzida na imposição de obrigações de fazer e não fazer, a fim de compeli-lo a regularizar as atividades pertinentes à comercialização de medicamentos, com a determinação, ainda, de interdição do estabelecimento enquanto não efetivadas todas as providências necessárias a tanto.

V – DOS PEDIDOS:

1) o recebimento e autuação da presente petição, com seus documentos inclusos, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85;

2) seja concedido o benefício da prioridade absoluta na tramitação da presente ação civil pública, nos termos preconizados pelo Provimento nº 26/2008-CGJ/MT e Provimento nº 50/2008-CGJ/MT;

3) a concessão “*inaudita altera pars*”, com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, da tutela provisória antecipada de urgência, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada ulteriormente, sem prejuízo de responsabilização pessoal cível e criminal, traduzida nas seguintes obrigações:

a) **obrigação de fazer, em caráter imediato, consistente em realizar o registro diário de temperatura do refrigerador, onde são armazenados os medicamentos, bem como de instalar termômetro para controle da temperatura do**



refrigerador;

b) obrigação de fazer, em caráter imediato, consistente em comercializar (receber, ter em depósito, expor à venda, vender) somente produtos próprios e adequados ao consumo;

c) obrigação de fazer, em caráter imediato, consistente em retirar todos os produtos “amostras grátis” do estabelecimento, não procedendo com sua comercialização;

d) obrigação de fazer, em caráter imediato, consistente em fracionar, para comércio, apenas os fármacos permitidos por lei ou ato normativo infralegal;

e) obrigação de fazer, em caráter imediato, consistente em adequar, conforme os ditames legais sanitários, a exposição dos produtos à comercialização, inclusive retirando os fármacos vendidos sob prescrição médica do alcance direto dos consumidores;

f) obrigação de fazer consistente em providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, inventário atualizado dos medicamentos controlados no Sistema de Gerenciamento de Produtos Controlados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

g) obrigação de não fazer consistente em abster-se de comercializar medicamentos de controle especial não cadastrados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

4) seja concedida, ainda, “inaudita altera pars”, com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, a tutela provisória antecipada de urgência, traduzida pela imediata interdição do estabelecimento comercial denominado Drogaria Extra Popular Ltda (Drogaria Saúde Popular),



proibindo-o de expor à venda medicamentos em contrariedade às normas de regência, devendo a referida interdição permanecer enquanto não adotadas todas as providências necessárias à adequação das suas atividades;

5) pugna, desde já, pela dispensa da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, tendo em vista o interesse público coletivo a envolver a presente demanda;

6) a citação do demandado para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia (artigo 336, do Código de Processo Civil);

7) seja, ao final, concedida em definitivo a tutela pretendida, com a total procedência do pedido inicial para condenar o requerido à:

a) obrigação de fazer, em caráter imediato, consistente em realizar o registro diário de temperatura do refrigerador, onde são armazenados os medicamentos, bem como de instalar termômetro para controle da temperatura do refrigerador, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada ulteriormente, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal;

b) obrigação de fazer, em caráter imediato, consistente em comercializar (receber, ter em depósito, expor à venda, vender) somente produtos próprios e adequados ao consumo, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada ulteriormente, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal;

c) obrigação de fazer, em caráter imediato, consistente em retirar todos os produtos “amostras grátis” do estabelecimento, não procedendo com sua comercialização, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser



revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada posteriormente, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal;

d) obrigação de fazer, em caráter imediato, consistente em fracionar, para comércio, apenas os fármacos permitidos por lei ou ato normativo infralegal, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada posteriormente, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal;

e) obrigação de fazer, em caráter imediato, consistente em adequar, conforme os ditames legais sanitários, a exposição dos produtos à comercialização, inclusive retirando os fármacos vendidos sob prescrição médica do alcance direto dos consumidores, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada posteriormente, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal;

f) obrigação de fazer consistente em providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, inventário atualizado dos medicamentos controlados no Sistema de Gerenciamento de Produtos Controlados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada posteriormente, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal;

g) obrigação de não fazer consistente em abster-se de comercializar medicamentos de controle especial não cadastrados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada posteriormente, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal;



8) a condenação do demandado na obrigação de reparar os danos morais coletivos causados, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser revertido em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada ulteriormente;

9) seja determinada a imposição de outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, a critério do juízo, conforme art. 297, parágrafo único c/c art. 536, §1º do Código de Processo Civil, e art. 84, §5º da Lei Federal nº 8.078/90;

10) a condenação do demandado no pagamento de custas e demais despesas processuais;

11) sejam as intimações do Ministério Público feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos.

Requer-se, caso necessário, a produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, bem ainda outras provas que se fizerem necessárias.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).
Barra do Garças/MT, aos 07 de novembro de 2019.

Paulo Henrique Amaral Motta
Promotor de Justiça